



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36.793-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

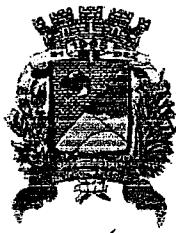
**PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 274/2007**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprovou e eu, Presidente desta Casa Legislativa, promulgo a lei nº 274/2007 “Dispõe sobre a Insalubridade de São Sebastião da Vargem Alegre e contém outras providências”.

Havendo sanção tácita pelo Sr. Prefeito Municipal que não informou, no prazo da lei, sobre eventual veto e considerando que a promulgação é ato de declaração solene da existência da lei que competirá ao Presidente da Câmara no caso em voga, eu, José Geraldo Bicalho, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, promulgo a presente lei municipal, determinando-se sua imediata publicação com sua afixação pertinente no quadro desta Casa Legislativa considerando a inexistência órgão oficial do Município para tal finalidade.

São Sebastião da Vargem Alegre, 22 de outubro 2007.

**JOSÉ GERALDO BICALHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**



Prefeitura Municipal de  
São Sebastião da Vargem Alegre

CEP: 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax: (32) 3426.7146

E-mail: pmssvalege@bol.com.br

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911 / 2007.*

*Dispõe sobre a insalubridade no serviço público do Município de São Sebastião da Vargem Alegre e contém outras providências.*

*A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar*

**Art. 1º.** – Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais nas condições disciplinadas pela legislação em vigor e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** – A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores, será feita mediante procedimento adotado, no que couber, pela Legislação Federal pertinente.

**Art. 3º.** – O laudo pericial identificará:

I – O local de exercício ou tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos, conforme Anexo I.

**Art. 4º.** – A concessão dos adicionais será feita, através de ato administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

05 SET 2007

PROTOCOLO  
Nº. 103007

Art. 5º. – A execução do pagamento somente será processada à vista do ato de concessão do adicional, a partir do laudo pericial, cabendo ao órgão pagador conferir, através da repartição de pessoal, a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 6º. – Incorrem em responsabilidade administrativa os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

§ 1º. – Incorre também em responsabilidade administrativa o dirigente que deixar de comunicar à repartição de pessoal, no prazo de 10 (dez) dias quando da cessação de atividades insalubres ou com risco de vida.

§ 2º. – Incorre também em responsabilidade administrativa a autoridade que não fornecer os EPI's necessários, em condições e quantidades adequadas, aos servidores que deles necessitarem, conforme indicação da respectiva perícia.

Art. 7º. – As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas quando da alteração do local de exercício ou tipo de trabalho, mediante perícia.

Art. 8º. – Os dirigentes dos órgãos da Administração Municipal promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

Parágrafo Único: Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas neste artigo, a autoridade responsável solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 9º. – Os adicionais de que trata esta Lei serão calculados sobre o salário-básico do cargo ou função do servidor nos seguintes percentuais:

- a) de 30% (trinta por cento) para o adicional de periculosidade;
- b) de 10 (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) conforme a classificação de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Art. 10 – Será alterado ou suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, nas seguintes hipóteses:

- I – redução ou eliminação da insalubridade ou riscos;
- II – proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III – cassação do exercício em condições de insalubridade ou de risco.

Parágrafo Único – Caberá ao dirigente que conceder o adicional, reduzir ou cancelar também, mediante ato, a sua concessão.

Art. 11 – Os adicionais a que se refere esta Lei, não serão pagos aos servidores que:

I – No exercício de suas funções, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento de adicional.

Art. 12 – Para o cumprimento desta Lei, serão iniciados imediatamente, após sua publicação, os procedimentos de licitações e/ou outros procedimentos legais para contratação dos serviços de perícia.

Art. 13 – Os adicionais, quando concedidos, serão somados aos vencimentos do servidor, proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado, na atividade insalubre ou com risco de vida, na ocasião do pagamento do 13º. salário, férias anuais e licença-prêmio, quando convertida em espécie.

Art. 14 – O servidor que tiver direito a perceber o adicional de insalubridade e periculosidade terá que optar por um deles.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Vargem Alegre (MG), 4 de novembro de 2007.

  
JOSE ALVES DUARTE  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA  
CÂMARA

PROCESSO N° \_\_\_\_\_ /

PROJETO de Lei n° 274/2007

A COMISSÃO DE Legislação, justiça e Redação Final

PARA EMISSÃO DE PARECER

EM 21/09/2007

PRESIDENTE

PARECER

Somos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei n° 274/2007.

Os Membros da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE, após a apreciação e estudo do projeto de Lei n° 274/2007, enviado pela(o) Presidente(a) da Casa, a esta pasta, resolvem: \_\_\_\_\_

pelos motivos abaixo:

Por ter atendido as exigências legais e regimentais

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

Em 21 de setembro de 2007



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA  
CÂMARA

PROCESSO N° 1

PROJETO 274 12007

À COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PARA EMISSÃO DE PARECER

EM 21 / 09 / 2007

PRESIDENTE

PARECER

Fomos pela legalidade e constitucionalidade  
do presente Projeto de Lei nº 274/2007

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento

da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE, após a apreciação e estudo do  
projeto de Lei nº 274/2007, enviado pela(o) Presidente(a) da Casa, a esta pasta, resolvem: \_\_\_\_\_

pelos motivos abaixo:

Posto que satisfeita as exigências legais e regimentais.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

Em 21 de setembro de 2007

Aluízio Góis de Oliveira

J. L. L.

Francisco Barros Afif

**EMENDA SUPRESSIVA N° ~~274~~ A DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI N° 274/2007.**

**ESTABELECE A SUPRESSÃO DO INCISO I DO ART. 11 DO PROJETO DE LEI N° 274/2007.**

Considerando que a periculosidade é reconhecida para os trabalhadores que exercem suas atividades expostos a inflamáveis, explosivos e eletricidade;

Considerando que o direito do trabalho abraça a tese de que o adicional será devido, ainda que a exposição seja intermitente, de acordo com a orientação jurisprudencial SDI-15 e Súmula do TST 361;

Os Vereadores que esta subscrevem, propõem a presente Emenda Supressiva para suprimir o inciso I do art. 11 do Projeto de Lei n° 274/2007 objetivando evitar restrições em relação à percepção do adicional em comento, ainda que a exposição do servidor à atividade de caráter perigoso seja intermitentemente.

Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 17 de setembro de 2007.

Willon Góis de Oliveira

CÂMARA MUNI  
S. S. V. ALEGRE

21 SET 2007

PROTOCOLO  
Nº 1432/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36.793-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 274/2007**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprovou e eu, Presidente desta Casa Legislativa, promulgo a lei nº 274/2007 “Dispõe sobre a Insalubridade de São Sebastião da Vargem Alegre e contém outras providências”.

Havendo sanção tácita pelo Sr. Prefeito Municipal que não informou, no prazo da lei, sobre eventual voto e considerando que a promulgação é ato de declaração solene da existência da lei que competirá ao Presidente da Câmara no caso em voga, eu, José Geraldo Bicalho, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, promulgo a presente lei municipal, determinando-se sua imediata publicação com suafixação pertinente no quadro desta Casa Legislativa considerando a inexistência de órgão oficial do Município para tal finalidade.

São Sebastião da Vargem Alegre, 23 de outubro de 2007.

**JOSÉ GERALDO BICALHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tramita por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 274/2007, que “Dispõe sobre a insalubridade no serviço público do Município de São Sebastião da Vargem Alegre e contém outras providências.”

Ao ensejo do referido Projeto de Lei, foi ofertada a Emenda Supressiva nº 274, para que fosse suprimido o inciso I do art. 11 objetivando evitar restrições em relação à percepção do adicional em comento, ainda que a exposição do servidor à atividade de caráter perigoso seja intermitentemente.

Nos termos dos normativos legais aplicados à espécie, orientação havida no direito do trabalho para situação idêntica, não há empecilho que se oponha à supressão, mesmo porque represente benefício ao servidor, motivo pelo que opinamos favoravelmente à proposta.

É o parecer.

São Sebastião da Vargem Alegre, 19 de setembro de 2007.

É o parecer.

Francisco Barbosa de Moraes  
Presidente- Relator Wilton  
José de Souza  
Vice-Presidente Wilton

Wilton Rosa da Mota  
Membro Francisco